

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.855, DE 2011

Altera a redação do art. 218 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Luiz Carlos pretende, com a Proposição em epígrafe numerada, determinar a intimação pessoal de testemunha para que seja conduzida coercitivamente. Proíbe a condução coercitiva de testemunha na fase administrativa do inquérito policial.

Alega, dentre outros argumentos, que:

“Dessa forma, propomos seja alterada a redação do art. 218 do CPP, a fim de explicitar em seu texto a necessidade de regular intimação pessoal da testemunha, sob pena de ser ilegal a decisão judicial a determinar a sua condução coercitiva.

Outrossim, vem se tornando usual a prática da condução coercitiva de testemunhas – e até mesmo de indiciados – na fase de inquérito policial. Entendo que essa prática se equipara à tortura pois a autoridade policial, ao lançar mão desse expediente, coage o cidadão induzindo o depoimento de quem é conduzido sob força policial a “prestar esclarecimentos no interesse da justiça”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, foi apresentada uma Emenda ao Projeto pelo Deputado João Campos, no sentido de forçar o comparecimento da testemunha perante o delegado de polícia, na fase de inquérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos justas as preocupações do ilustre autor.

Hoje, o inquérito policial tem-se prestado ao convencimento do membro do Ministério Público, para que apresente a denúncia, se for o caso. Deve ser o mais minucioso possível e trazer todos os elementos probatórios ao alcance da autoridade administrativa policial.

É nesta fase que os elementos constitutivos do delito ainda se encontram robustos e mais fáceis de serem investigados e elucidados.

Todavia acreditamos que ao delegado, a seu alvedrio, também devemos dar-lhe o poder de trazer coercitivamente a testemunha à delegacia para depoimento, como o faz a Emenda apresentada nesta Comissão, pois, como dissemos, os fatos ainda estão recentes e podem ser facilmente lembrados pelas testemunhas. A matéria proposta na Emenda é que pode ser aprovada.

No que concerne ao inquérito policial, por ser peça administrativa meramente informativa e que pode ser rejeitada pelo Ministério Público (*dominus litis*), cremos que a ouvida das testemunhas do delito em delegacia, que será trazida coercitivamente, poderá ser benéfica à investigação criminal e à elucidação dos fatos.

Entende Afrânio Silva Jardim:

“A prova carregada para o inquérito não tem por finalidade o convencimento do juiz, mas apenas dar lastro probatório à eventual ação penal, tendo em vista que a simples instauração do processo, pelo strepitus fori (exposição excessiva), causa dano social irreparável ao réu. Por isso o inquérito policial é um procedimento administrativo-investigatório absolutamente sumário, voltado exclusivamente para a viabilização da ação penal, infelizmente, na prática, por motivos vários que aqui não cabe examinar, o inquérito foi transformado numa longa e morosa investigação, em que se procura apurar os mínimos detalhes da infração penal, colhendo-se provas sobre fatos já demonstrados e que deveriam ser produzidas exclusivamente em juízo, evitando-se a lenta e monótona reprodução de atos.”

Proibir a condução coercitiva da testemunha à delegacia policial, na fase de inquérito, não nos parece ser razoável nem ajudaria na elucidação dos fatos delituosos.

Assim, em que pese à boa vontade do autor da proposta, cremos que a emenda deve ser aprovada, por ser mais consentânea com os objetivos do inquérito policial, sendo mais oportuna e conveniente.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 2.855, de 2011, na forma da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator